



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10825.000270/2009-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-004.320 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de maio de 2021
Recorrente JOSÉ MARIA TEIXEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE. DEDUÇÃO.
COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. As despesas com planos de saúde devem ser acatadas, desde que regularmente comprovadas e que os beneficiários dos tratamentos sejam o próprio declarante e/ou seus dependentes declarados em sua DAA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luis Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2006, ano-calendário de 2005, em que foram apuradas as seguintes infrações:

- **dedução indevida com dependentes**, no valor de R\$ 2.808,00, por falta de comprovação da relação de dependência;

- **dedução indevida de despesas médicas**, no valor de R\$ 4.118,10, referentes a NDART (R\$ 320,00) e Unimed Bauru (R\$ 3.798,10);

- **omissão de rendimentos do trabalho**, fonte pagadora Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 18.498,55.

Cientificado, o contribuinte entregou impugnação na qual, em síntese, alegou que os valores reais a serem considerados em sua DIRPF são: aposentadoria (R\$ 20.046,24), ação judicial de revisão de aposentadoria (R\$ 18.498,55), deduzindo despesas com advogados (R\$ 3.699,77), CPMF (R\$ 70,29), plano de saúde (R\$ 3.798,10), 3 dependentes (R\$ 4.212,00), IRRF (R\$ 89,51 e R\$ 554,96), com saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 1.275,02. Anexou comprovantes.

Após análise, a DRJ em São Paulo/SP deu provimento parcial à impugnação. Do voto do acórdão nº 17-54.299 da 8ª Turma da DRJ/SP2 (fls. 76 e segs.):

“(…)

Matéria Não Impugnada

Consoante o disposto no artigo 17 do Decreto n.º 70.235/1972, com as modificações introduzidas pela Lei n.º 9.532/1997, “considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.”

Neste sentido, a glosa de dedução indevida de dependente referente a Karina Aparecida Ronchi não contestada é procedente, cujo crédito respectivo é passível de exigência e cobrança imediata pela Receita Federal do Brasil.

Da Dedução Relativa a Dependente

Conforme documentação acostada ao processo, fls. 11, vislumbra-se a existência de decisão judicial homologatória determinando que a guarda do menor Jonatas Luiz Soares da Costa permanecesse com o notificado no ano calendário fiscalizado.

Estabelece o Manual Perguntas e Respostas do exercício 2006, ano calendário 2005, pergunta n.º 314, editado por esta Secretaria com a finalidade de auxiliar os contribuintes no preenchimento de suas Declarações de Ajuste, que o contribuinte pode considerar como dependentes os filhos que ficarem sob sua guarda, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Neste sentido, opinamos pelo restabelecimento da dedução do dependente Jonatas, no valor de R\$ 1.404,00.

Glosa de Deduções Indevidas com Despesas Médicas

O contribuinte apresenta documentos com sua impugnação que após análise dos mesmos por esta autoridade julgadora, conclui-se que estes não ensejam o restabelecimento de qualquer valor a título de despesas médicas para o exercício fiscalizado.

O recibo emitido pela pessoa jurídica NADART (fls. 12) não pode ser acolhido, posto que refere-se a gastos com “academia”, não existindo previsão na legislação para dedutibilidade de despesas desta natureza.

Quanto aos gastos junto a Unimed Bauru, não há descrição no informe apresentado de fls. 22 de quem é a pessoa titular do plano de saúde contratado, tampouco das pessoas beneficiárias do mesmo.

A identificação dos pacientes é imprescindível, uma vez que, conforme legislação transcrita acima, só é permitida a dedução de despesas médicas comprovadas referentes ao contribuinte e/ou seus dependentes declarados e comprovados.

Portanto, a exigência insculpida no anexo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 72, não é despreendida de razão.

Mantém-se a glosa desta despesa médica.

Omissão de Rendimentos do Titular. Revisão de Benefício Previdenciário.

O lançamento impugnado efetuou a inclusão de rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 18.498,55, decorrente de decisão da Justiça Federal, fls. 17, processo n.º 2004.61.84.3046163 que realizou a revisão de benefício previdenciário, sendo retida a importância de R\$ 554,96 a título de imposto de renda retido na fonte (3%).

Em sede de impugnação o contribuinte suscita ter direito a dedução nos rendimentos tributáveis auferidos o montante referente aos honorários pagos ao patrono da causa e CPMF.

Merece acolhida em parte o pleito.

Para o deslinde da questão, cumpre inicialmente reproduzir o artigo 56 do Decreto nº 3.000/1999, o RIR/1999:

(...)

Do dispositivo transcrito, infere-se que os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, devidamente comprovados mediante a apresentação de documentação hábil e idônea (recibo ou nota fiscal, conforme o caso), são dedutíveis dos rendimentos tributáveis.

Passando-se ao caso concreto, constata-se que o recibo de fls. 13 comprova o pagamento a título de honorários advocatícios o valor de R\$ 3.699,77, importância esta que deverá ser excluída do montante de rendimentos tributáveis acrescidos à base de cálculo pela fiscalização (R\$ 18.498,55 – fls. 16).

No entanto, é de se notar que a CPMF não é tributo compensável e nem despesa com ação judicial necessária à percepção dos rendimentos, mas decorrente daquela. É contribuição que tinha como fato gerador o saque, por qualquer meio, de numerários da conta corrente, não podendo ser deduzido do montante dos rendimentos sujeitos ao ajuste anual, como pretende o contribuinte.

(...)”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela procedência em parte da impugnação, para restabelecer a dedução com um dependente e diminuir do montante dos rendimentos tributáveis os valores pagos de honorários advocatícios.

Cientificado, a interessado apresentou recurso voluntário de fls. 88 e segs. onde apresenta defesa somente quanto à glosa das despesas médicas com o plano de saúde Unimed, no valor de R\$ 3.798,10, anexando relatório do plano informando que os beneficiários dos serviços são o contribuinte e seus dependentes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Como já acima relatado, a questão que sobe a este CARF para análise e julgamento é a dedução de despesas médicas com o plano de saúde Unimed de Bauru, no valor total de R\$ 3.798,10. Os supostos pagamentos não foram acatados pela turma julgadora da instância de piso por faltar no documento juntado, de fl. 22, a informação de quem são os beneficiários do plano.

Em sede de recurso voluntário o recorrente apresenta os demonstrativos de fls. 89 e 90, emitidos pelo plano, onde são indicados como beneficiários dos serviços, além do próprio declarante, seus dependentes Rosângela E Teixeira e Jonatas Luiz S da Costa, ambos declarados na DAA.

Desta forma, uma vez sanada a pendência apontada, há que se restabelecer a dedução das despesas com a Unimed de Bauru, no valor de R\$ 3.798,10.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito